ACÓRDÃO - AC00 - 1489/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24262/2016/002
PROTOCOLO	: 2004125
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: SILVIO CESAR MALUF
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que a documentação foi encaminhada tempestivamente impõe a reforma da decisão que aplicou multa pela infração do atraso da prestação de contas para desobrigar o recorrente da sanção imposta.

Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Silvio Cesar Maluf**, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época; e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para o fim de **excluir** a alínea "a" do item 4, da **Decisão Singular DSG-G.JD - 6934/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/24262/2016**, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Silvio Cesar Maluf**, CPF nº 044.450.608-01, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 6934/2019,** prolatada nos autos do processo **TC/24262/2016**, na qual se decidiu pela regularidade da Formalização do Contrato nº 031/2015, de seu 1º Termo Aditivo e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de **30 UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Silvio Cesar Maluf apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que:

1)- A conclusão alcançada pela decisão recorrida encontra-se equivocada, uma vez que inexistiu intempestividade da maneira registrada na análise da equipe técnica, consequentemente, no parecer ministerial e na decisão singular que a acolheu, pois os documentos foram remetidos de forma integral e tempestivamente;

2)- O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.977, de **05 de agosto de 2015**, iniciando-se a contagem do prazo no dia **06 de agosto de 2015.** Verifica-se, portanto, que a data limite para remessa da documentação obrigatória referente ao contrato, considerando o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, após a data da publicação do contrato, ocorreu em **27 de agosto de 2015;**

3)- A remessa obrigatória do contrato foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, pois foi protocolada em **18 de agosto de 2015**, com o **Ofício n°522/2015/GAB/CS/SEJUSP/MS** de 12 de agosto de2015, conforme **Recibo de Protocolo n° 001624347** (anexo), através do qual foi encaminhada integralmente a documentação obrigatória;

4)- Conforme orientação da Chefe de Divisão do Serviço de Protocolo TC/MS, foi reenviado os documentos pertinentes ao contrato na data de **09 de dezembro de 2015**;

5)- Assim, no caso dos documentos atinentes à formalização do contrato, tem-se que a primeira postagem para a prestação de contas efetivou-se em 18/08/2015 (conforme Ofício n° 1551/2015, encaminhado pela Chefe de Divisão de Protocolo - vide peça 1/f. 6), e o prazo final para remessa consumou-se em 27/08/2015, segundo consta da análise técnica da então 3ª Inspetoria de Controle Externo (vide peça 13/f. 253);

6)- Ademais, extrai-se do Oficio expedido pela chefia da Divisão de Protocolo (peça 1/f 6), que, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, quando da primeira remessa, na devolução de documentos, o Recorrente deixou de observar a ordem cronológica do rol obrigatório acompanhado de sumario;

7)- Dessa forma, há de ser observada a data da primeira remessa datada de 18 de agosto de 2015, vez que a Súmula TC/MS n° 44 prevê que, no caso de devolução de documentos, deve-se considerar a data da primeira remessa ao Tribunal, e no caso em tela não foi observado o disposto na referida súmula, o que já é entendimento deste Tribunal, e cita jurisprudência quanto a intempestividade.

Assim, solicita que o envio da documentação referente ao contrato seja considerado no prazo, uma vez que o primeiro envio ocorreu dentro do prazo legal, já que não houve má fé e muito menos prejuízo ao erário público e nem a contratada, e a exclusão da multa, tendo em vista que o Instrumento Contratual, seu 1º Termo Aditivo e sua Execução Financeira foram considerados **REGULARES** por esta Colenda Corte de Contas.

Por fim, em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados, para o fim de anular a multa aplicada ao Recorrente, no item 4, alínea “a” da Decisão Singular DSG – G.JD - 6934/2019.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB.PRES. - 41514/2019.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR – 2ª PRC – 6395/2020**, opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **provimento**, para reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 6934/2019 no sentido de que seja cancelada a penalidade imposta ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 31/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termos aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;
>
> 3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Sílvio Cesar Maluf (Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas do referido contrato;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS), nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes ao 1º termo aditivo e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;
>
> 5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, "b" e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018" (fls. 263/267 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual, de seu termo aditivo, bem como da sua execução financeira.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 031/2015, de seu termo aditivo, e de sua execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação à esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, temos que assiste razão ao Recorrente, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo então Ordenador de Despesas na época, são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, de tal modo que o recorrente comprovou a tempestividade da remessa dos documentos concernentes ao contrato em apreço.

Ressalta-se, que fora remetida a documentação relativa ao Contrato na data de 18 de agosto de 2015, com o **Ofício n°522/2015/GAB/CS/SEJUSP/MS** de 12 de agosto de 2015, conforme **Recibo de Protocolo n° 001624347** (anexo), por meio do qual foi encaminhada integralmente a documentação obrigatória, ao passo que o prazo limite para a remessa deu-se em 27 de agosto do mesmo ano, ou seja, o recorrente observou a data limite para a remessa, portanto dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação do contrato que ocorrera em 05/08/2015.

Apesar de haver sido devolvido à origem pelo Ofício expedido pela chefia da Divisão de Protocolo (peça 1/f 6), que, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, quando da primeira remessa, na devolução de documentos, o Recorrente deixou de observar a ordem cronológica do rol obrigatório acompanhado de sumário, e novamente remetida em 09/12/2015 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconizava, a Súmula TC/MS n° 44, vigente à época, a qual informava que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD 6934/2019**, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pelo provimento do presente Recurso, alterando os comandos insertos no item “4”, alínea “a” do *decisum* ora recorrido.

Neste caso, ressalto que referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas e, que o recurso fora interposto quando a Súmula TC/MS nº 44 ainda estava em vigor, não havendo que se falar em remessa intempestiva.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Silvio Cesar Maluf**, CPF nº 044.450.608-01, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época;

II- No mérito, pelo **PROVIMENTO do recurso,** para o fim de **excluir a alínea "a" do item 4, da Decisão Singular DSG-G.JD - 6934/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/24262/2016**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos;

III- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP/MFGM/dssm